PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.217, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Garagens Comerciais e Estacionamentos no Município de Pelotas, revoga a lei municipal nº 3.090/87, altera o parágrafo 4º do artigo 62 da lei municipal nº 2.565/80, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação e funcionamento de Garagens Comerciais e Estacionamentos no Município de Pelotas, revoga a lei municipal nº 3.090/87 e altera o parágrafo 4º do artigo 62 da lei municipal nº 2.565/80.

Art. 2º Fica permitida a instalação de Garagens Comerciais e Estacionamentos no Município de Pelotas, atendidas as disposições desta lei, e da lei municipal 2.565/80 (II Plano Diretor), bem como as normas específicas para o estabelecimento de qualquer atividade no Município.

Art. 3º As Garagens Comerciais e os Estacionamentos são considerados atividades geradoras de impacto urbanístico, necessitando, para aprovação de projeto de instalação, reforma ou ampliação, a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, realizado por Profissional habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º O Poder Público poderá estabelecer medidas mitigatórias e compensatórias condicionantes à aprovação do projeto, com intenção de minimizar e compensar os impactos negativos do empreendimento, a serem cumpridas pelo empreendedor em cronograma específico, consubstanciado em Termo de Compromisso Urbanístico - TCU a ser firmado entre o empreendedor e o Poder Público.

Art. 5º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise das seguintes questões:

I - Termo de Concordância da Vizinhança, contemplando a anuência expressa de 50% (cinqüenta por cento) da vizinhança mais 1 (um) em um raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros, o qual deverá fazer parte obrigatória do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

II - Impacto causado ao transporte e trânsito;

II - Compatibilização com o patrimônio histórico e cultural;

III - Impacto na paisagem urbana e natural;

IV - Compatibilização do imóvel (no caso de reforma) com a atividade;

V - Compatibilização com os projetos urbanísticos para a área;

VI - Uso e ocupação do solo;

VII - Valorização imobiliária;

VIII - Equipamentos urbanos e comunitários;

IX - Adensamento populacional;

X - Ventilação e iluminação.

Art. 6º Na saída das Garagens Comerciais e Estacionamentos deverá ser instalado um dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro, devendo o mesmo ser colocado em local de fácil visibilidade e audição para os pedestres.

Art. 7º As Garagens Comerciais e estacionamentos deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida conforme determina a lei federal nº 10.098/2000 e o decreto federal nº 5.296/2004.

Art. 8º Deverão ser observadas as restrições aos imóveis Inventariados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município, conforme lei municipal nº 4.568/2000.

Art. 9º São considerados serviços de estacionamentos aqueles destinados à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos cuja atividade é desenvolvida a céu aberto ou sob telheiros, podendo, ainda, neles haver serviços de lavagem de veículos.

Art. 10 Os locais destinados a estacionamentos comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter área de acumulação e manobras com acesso direto do logradouro, que seja compatível com o número de veículos existentes no estacionamento, de tal forma que não seja necessário o uso do espaço público para realizar tal movimentação;

II - Ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), quando houver local de estacionamento coberto.

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) carros, deverá existir a possibilidade de entrada e saída simultânea de 2(dois) veículos;

IV - O rebaixamento da guia (meio-fio) para o acesso de veículos não poderá exceder a extensão de 7m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, devendo ainda haver a obrigatoriedade da utilização do piso tátil;

V - Ter instalação sanitária composta de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, com dimensões atendendo aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - Ter instalação preventiva contra incêndio conforme legislação municipal específica.

Art. 11 A qualquer infração a esta lei será penalizado o infrator com multa no valor de 10 (dez) Unidades de Referência do Município (URM).

Art. 12 Revoga-se a lei municipal nº 3.090/87, a qual dispõe sobre alterações no art. 62, § 4.º da lei municipal nº 2.565/80.

Art. 13 O parágrafo 4º do artigo 62 da lei municipal nº 2.565/80 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º - É permitido o estabelecimento de Garagens Comerciais e Estacionamentos no Município de Pelotas."

Art. 14 Os Estacionamentos Comerciais e Garagens dos quais trata esta lei que já estejam em funcionamento terão 1(um) ano para adaptar-se ao novo regramento estipulado.

Art. 15 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 27 de março de 2006.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Mário Moncks
Secretário de Governo